Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3235/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6584/2016
PROTOCOLO	: 1680840
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em atendimento as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Glória de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Arceno Athas Júnior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa IN/TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-24863/2016 (peça 35, fls. 248-253), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO COM RESSALVA, pelos fatos mencionados no item VII – RELATÓRIO"***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10181/2017 (peça 38, fls. 264-276), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP 4ª PRC-62568/2017 (peça 39, fls. 277-279), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 40 e 41, fls. 280-281), foram encaminhadas as justificativas e os documentos integrantes da peça 50, fls. 292-344.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP–12410/2018 (peça 52, fls. 347-353), opinando desta vez pela "***regularidade*** *das Contas Anuais de Gestão*".

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC–13327/2019 (peça 53, fls. 354-357), opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***REGULAR*** a prestação de contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (IN/TCE-MS n. 35, de 2011).

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e com os ditames da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

E finalmente, vale registrar o cumprimento da regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007, visto que a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, atingiu percentual acima do mínimo de 60% (sessenta por cento) exigido legalmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Glória de Dourados**, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. **Arceno Athas Júnior**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm